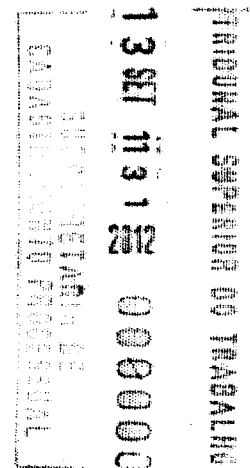


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CÓPIA

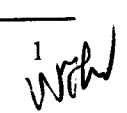
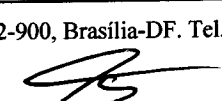


TST-P-34288/2012.2

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, situada no SBN Quadra 1, Bloco A, Conjunto 3, Edifício Sede, 16º andar, Ala Norte, Brasília-DF, CEP 70.002-900, inscrita no CNPJ n.º 34.028.316/0001-03, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários (procuração em anexo), com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal, nos artigos 873 a 875 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 219 e seguintes do Regimento Interno desse egrégio Tribunal Superior do Trabalho, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, REVISIONAL E JURÍDICO

contra a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**, situada no SDS Edifício Venâncio V, Bloco R, Loja 60, Brasília-DF, CEP 70.393-900, e-mail fentect@fentect.org.br, conforme exposição de fatos e fundamentos a seguir:



1. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.

1.1 Das Negociações Coletivas.

Em 11/10/2011 foi proferida sentença normativa nos autos do dissídio econômico e de greve n.º 6535-37.2011.5.00.0000, com vigência de 1º de agosto daquele ano até o prazo máximo legal de quatro anos. Pela proximidade da data-base da categoria e objetivando a formalização de novo instrumento coletivo para o período de 1º/8/2012 a 31/7/2013, ou a revisão do acórdão vigente, em 2/7/2012 a Suscitante, por meio de sua Vice-Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, constituiu Grupo de Trabalho para conduzir o processo de negociação, conforme PRT/VIGEP-152/2012 (doc. anexo).

Eis o teor da cláusula 41 da sentença normativa:

“Cláusula 41 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Instrumento Normativo, visando ajustá-lo à nova realidade;”

Considerando a data-base da categoria, a Comissão de Negociação da Suscitante, por meio da CT/GNEG/DERET 0681/2012, convidou a Suscitada a dar início às negociações em 3/7/2012, às 9h, nas dependências de seu Edifício Sede. Entretanto, decorridas quase duas horas do início do horário da reunião, os negociadores da Suscitante decidiram pelo seu encerramento em razão da ausência da entidade convidada, deliberando pela renovação do convite (docs. anexos).

Esclareça-se que, após o fim da reunião e tendo os membros da Comissão de Negociação retornado a seus postos de trabalho, a Suscitada protocolou a carta CT/FEN - 147/2012 sem apresentar sua pauta de reivindicações, indicar os membros de seu comando de negociação ou contraproposta ao início dos trabalhos (docs. anexos).

No dia 4/7/2012, a Suscitante, por meio da CT/GNEG/DERET 0734/2012, reportando-se aos termos da carta CT/FEN-147/2012, renovou o convite para dar início às negociações, dessa vez em 10/7/2012, mas novamente a Suscitada não compareceu. Somente às 10 horas, dois integrantes da Suscitada chegaram ao local da reunião e, apesar de não

apresentarem qualquer instrumento apto a demonstrar que detinham poderes para negociar em nome da Federação, foram recebidos e esclareceram como razão para o não atendimento ao chamado a **inexistência de pauta de reivindicações e de nomeação de seu comando de negociações**, o que só poderia ser apresentado no dia 26/7/2012, ou seja, 5 (cinco) dias antes da data-base da categoria.

Indagados pela Comissão de Negociação da Suscitante pela possibilidade da antecipação da apresentação da pauta e do comando de negociações, os integrantes da Suscitada solicitam que tal requerimento fosse feito quando da resposta à carta CT/FEN - 151/2012, protocolada no mesmo dia (docs. anexos).

Ainda no dia 10/7/2012, a Suscitante, acatando a sugestão dos integrantes da Suscitada, reportando-se aos termos da carta CT/FEN-151/2012 e em face da exiguidade de tempo, sugeriu a antecipação dos trabalhos propondo, para isso, 6 (seis) rodadas de negociações para os dias 17, 18, 19, 24, 25 e 26 de julho, ao que foi respondida por meio da CT/FEN-152/2012 pela possibilidade de reunião no dia 16/7/2012, às 10h. Em atenção a solicitação da Suscitada, a Suscitante confirmou a reunião no dia e horários sugeridos, dessa vez no campus da UniCorreios (docs. anexos).

Dessa feita, após duas tentativas mal sucedidas de instalação da mesa de negociações coletivas, visando construir em conjunto com a representação federativa uma agenda de trabalho para o início das negociações, finalmente em 16/7/2012 a Suscitada atendeu ao convite, mas reafirmou o contido na CT/FEN 158/2012 de que sua pauta de reivindicações só seria apresentada em 26/7/2012, solicitando que o início das negociações fosse estabelecido apenas para esta data, ou seja, com extrema proximidade da data-base da categoria (docs. anexos).

Acresça-se que em 17/7/2012, os Presidentes dos Sindicatos dos empregados dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Tocantins e Bauru reuniram-se com a Chefia do Departamento de Relações do Trabalho - DERET e com a Gerência de Negociações Trabalhistas da Suscitante, declarando-se não mais filiados à Suscitada, e, exigindo respeito às suas representatividades, postularam que lhes fossem garantido o direito de participar das negociações, ao que foram informados que, apesar da possibilidade de diálogo, a negociação

formal, com vistas ao fechamento de Acordo Coletivo 2012/2013, se daria com a Suscitada (doc. anexo).

Ante a resistência apresentada pela Suscitada em negociar e a iniciativa dos Sindicatos dissidentes, que representam aproximadamente 39 mil empregados - um terço dos da totalidade dos trabalhadores -, a Suscitante convidou, por meio das cartas CT/GNEG/DERET 0797/2012 e 0815/2012, as representações sindicais a iniciar as rodadas de negociações para os dias 25, 26, 27, 30 e 31 de julho e por meio de publicação em jornais de grande circulação (docs. anexos).

Finalmente, no período da manhã do dia 25/7/2012 a Suscitante reuniu-se com a Suscitada e com os representantes dos Sindicatos dos empregados que se declararam não filiados, mas a Federação recusou-se a permitir que as negociações fossem realizadas com a presença e participação dos dissidentes, e estes, invocando a legislação vigente, esclareceram serem os representantes da categoria laboral nas suas respectivas bases territoriais.

A fim de contornar o impasse instaurado e permitir o início das negociações, a Suscitante propôs a realização de uma reunião às 14h30 com a Suscitada e às 17h com os dissidentes, reafirmando, no entanto, que reconhecia a FENTECT como a atual legitimada para firmar o acordo coletivo, o que não impedia que houvesse, também, reuniões com os representantes dos Sindicatos, o que foi aceito pelas partes.

No mesmo dia e no primeiro período da tarde, iniciada a reunião com a Suscitada, a Suscitante esclareceu que o objetivo dos trabalhos era estabelecer a dinâmica das negociações para o Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, sugerindo que o dia 26 fosse reservado para apresentação da pauta de reivindicações da FENTECT, que no dia 27 fossem apresentadas as condições econômicas da Empresa e os impactos que seriam gerados em folha de pagamento para o atendimento integral dos pedidos, que o dia 30 fosse reservado para debate dos benefícios, definindo que no dia 31 apresentaria sua contraproposta (docs. anexos).

Dada a palavra à Suscitada, esta discordou do calendário proposto, afirmou que indicaria 41 (quarenta e um) membros para seu Comando de Negociações dos quais 11 (onze) se sentariam à mesa; voltou a afirmar que os Sindicatos dissidentes não poderiam firmar acordo coletivo e que, dos quatro, apenas o de Tocantins teria cumprido os procedimentos

previstos no Estatuto para efetivar a desfiliação e propuseram datas aleatórias para reuniões (2, 8, 14 e 22 de agosto e 5 de setembro), sem especificar temas para discussão. Por fim, ficou acertado entre as partes o dia 26/7/2012 a data da próxima reunião (docs. anexos).

Ainda no dia 25/7/2012, logo após a Suscitada se retirar, a Suscitante reuniu-se com os Sindicatos que se declararam não filiados, que reiteraram seus entendimentos no sentido de que a FENTECT não detém legitimidade para representá-los, que evoluiu para a tentativa de estabelecer um cronograma de discussões. A Suscitante apresentou aos dissidentes a dinâmica das negociações para o Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 nos mesmos moldes do que foi apresentado à Suscitada (docs. anexos).

No período da manhã do dia 26/7/2012, a Suscitante reuniu-se com os Sindicatos dissidentes, oportunidade em que foram apresentadas questões econômicas e sindicais, ficando acertado o encontro seguinte para 27/7/2012, às 14h (docs. anexos).

No mesmo dia, no período da tarde, a Suscitante reuniu-se com a Suscitada tendo o Comando de Negociações desta protocolado sua Pauta Nacional de Reivindicações, dando-se início à apresentação das questões econômicas, passando-se, em seguida, aos debates das cláusulas 1ª (Manutenção de todas as conquistas garantidas em Acordos Anteriores), 2ª (Reajuste Salarial), 3ª (Antecipação de Férias), 4ª (Gratificação de Férias) e 5ª (Adicional Noturno). Nessa assentada, a Suscitante propôs que a próxima reunião acontecesse no dia 27/7 (sexta-feira), pela manhã, conforme comunicação anterior, e o Comando de Negociações da Suscitada propôs a continuidade no dia 30/7/2012, ficando acordado que as partes se reuniriam no dia seguinte para leitura e assinatura da ata (docs. anexos).

Prosseguindo as negociações no dia 30/7/2012, após superada a discussão acerca da legitimidade da Suscitada para firmar o acordo coletivo, as partes se voltaram para a apresentação da Pauta Nacional de Reivindicações apresentada, dessa vez para debater as cláusulas 6ª. (Ajuda de Custo na Transferência), 7ª. (Antecipação de 50% da Gratificação Natalina), 8ª. (Anuênio), 9ª. (Gratificação de Quebra de Caixa e Seguro Mensal) e 10ª. (Seguro Integridade Pessoal), acertando a continuidade dos trabalhos para o dia 31/7/2011 (doc. anexo).

Em seguida, a Suscitante reuniu-se com os Sindicatos dissidentes para dar continuidade ao cronograma acordado e, antes da apresentação dos itens constantes da pauta de reivindicação, foi solicitado pelos representantes que a Empresa revisse os descontos relativos aos dias parados da greve de 2011, passando-se então a apresentação das cláusulas relacionadas aos benefícios da pauta de reivindicação dos Sindicatos Unificados: vale alimentação, vale cesta, assistência médica, aumento do valor do auxílio para filhos portadores de necessidades especiais, auxílio natalidade, nupcial e funeral, auxílio farmácia, programa da casa própria, reembolso creche-babá, facilitação de estágio curricular do empregado, suspensão do Sistema de Avaliação de Produtividade - SAP, jornada de trabalho, multas de trânsito, melhorias no Sistema Nacional de Transferência - SNT, ticket combustível como alternativa ao vale transporte. Ficou acordado que na reunião, a se realizar no dia 31/7/2012, seriam tratadas as cláusulas operacionais (SAP, Distribuição Domiciliária, Atividade de Tratamento e Triagem) e no dia 1º/8/2012 a Suscitante apresentaria sua atual conjuntura econômica e os impactos financeiros da pauta dos sindicatos unificados (doc. anexo).

Na reunião do dia 31/7/2012, a Comissão de Negociações da Suscitante propôs a elaboração de calendário objetivo, de forma a agilizar os trabalhos, entretanto, a Suscitada reafirmou sua intenção de debater as 88 (oitenta e oito) cláusulas de sua pauta de reivindicações, ponto a ponto. Apesar dos negociadores da Suscitante afirmarem que uma equipe técnica já havia feito análise da pauta apresentada e que estava apta a apresentar sua contraproposta baseada nos estudos técnicos realizados, a representação laboral exigiu que a Empresa apresentasse resposta individualizada de cada cláusula constante da pauta (doc. anexo).

Ainda no dia 31/7/2012, mas em local diverso, em reunião com os Sindicatos declarados desfiliaados, as partes trataram de discutir o Sistema de Avaliação de Produtividade - SAP e da distribuição domiciliária de correspondências, com solicitação de estudo para avaliar a possibilidade de que esta seja realizada no período da manhã (doc. anexo).

No dia 1º/8/2012 à tarde, dando continuidade ao calendário proposto, a Suscitante apresentou sua avaliação de custos e impactos financeiros ante as propostas apresentadas pela Suscitada, além do atual cenário econômico, cotejando as receitas e despesas de 2010, 2011 e 2012, e o comparativo das taxas de crescimento da receita de

vendas e com as despesas de pessoal no período de 2008 a 2012. Com isso, demonstrou os impactos financeiros que as principais cláusulas econômicas constantes na Pauta Nacional de Reivindicações apresentada pela Suscitada ocasionariam, apresentando, ainda, os principais ganhos salariais conquistados pela categoria nos últimos 9 (nove) anos em relação ao IPCA (docs. anexos).

Ante tal explanação, os representantes da Suscitada lembraram os períodos de perdas salariais, efetuaram a comparação do piso da categoria com a evolução do salário mínimo no período, solicitaram a apresentação de diversos documentos, prosseguindo-se com a apresentação da cláusula 7ª. (Horas Extras) e pugnaram pela necessidade contratação de trinta mil novos empregados, acertando a continuidade dos trabalhos para o dia 2/8/2012 (docs. anexos).

Insta esclarecer que no dia 1º/8/2012, na parte da manhã, a Suscitante esteve reunida com os Sindicatos dissidentes para quem fez as mesmas apresentações, e estes também tiveram a oportunidade de ofertar suas considerações (doc. anexo).

No dia 2/8/2012, a Suscitante apresentou sua contraproposta de reajuste para os Sindicatos dissidentes, que discordaram da proposta, embora esta tenha informado que seu conteúdo seria levado para apreciação das assembléias junto às bases sindicais.

Na reunião do dia 2/8/2012 realizada com a Suscitada, a Suscitante ofereceu contraproposta de reajuste para assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, no percentual de 3% (três por cento), o que foi rejeitado, embora tivesse que submeter seu conteúdo às assembléias. Não obstante isso, após a reunião ser suspensa, os trabalhos prosseguiram com debates acerca das cláusulas 12ª. (Pagamento de salários), 13ª. (Trabalhos aos finais de semana e feriados) e 14ª. (Gratificações de funções), restando combinado a continuidade dos trabalhos no dia 6/8/2012, às 10h30 (doc. anexo).

Apesar disso, no dia 3/8/2012 realizou-se na Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho reunião de mediação, a pedido da Suscitada, ao argumento de que as negociações coletivas não estariam atendendo a seus anseios, acusando a Suscitante de concentrar o calendário. Nessa oportunidade, a Suscitante esclareceu ao *Parquet* sua preocupação em respeitar a data-base da categoria e as dificuldades enfrentadas em razão das inovações

introduzidas pela Suscitada ao processo de negociação em relação ao ano passado, dentre elas a composição do comando de negociação da FENTECT constituída de 41 (quarenta e um) membros, revezando-se em sistema de rodízio, com a presença de 11 (onze) a cada encontro, o que implica, fatalmente, descontinuidade das atividades (doc. anexo).

Além disso, a Suscitante ponderou que os Sindicatos que se dizem desfiliaados representam aproximadamente 40% (quarenta por cento) da categoria e 60% (sessenta por cento) da atividade desenvolvida pela Empresa estariam excluídos da negociação, informou que privilegiou a pauta da Suscitada, porém, não desprezou as reivindicações dos dissidentes e apresentou todos os documentos produzidos no curso do processo de negociação (doc. anexo).

Na reunião realizada no dia 6/8/2012, a Suscitada exigiu que a proposta apresentada pela Suscitante no dia 2/8/2012 fosse retirada, tendo a Comissão de Negociação da Empresa informado que seu conteúdo fora alcançado após minuciosos estudos de viabilidade econômico-financeira e na sustentabilidade e que aguardaria o posicionamento dos trabalhadores até o dia 9/8/2012, tendo aquela informado que a proposta da Suscitante somente seria apreciada pelas assembléias de trabalhadores entre os dias 8/8/2012 e 16/8/2012.

Não obstante a informação dada pela Suscitada de que a contraproposta da Suscitante somente seria apreciada pelas assembléias de trabalhadores entre os dias 8/8/2012 e 16/8/2012, no Boletim "Ectistas em Luta" datado de 6/8/2012, ou seja, ainda no curso das negociações, a categoria laboral de Minas Gerais já manifestava intenção de preparar greve (doc. anexo). Importa destacar que, ao se analisar o calendário proposto pela Suscitada por meio da CT/FEN 158/2012 (doc. anexo), é possível verificar que a primeira reunião de negociação sugerida pela Federação aconteceria em 2/8/2012 e a segunda em 8/8/2012, não obstante isso, em 6/8/2012 o movimento sindical já dava indícios de que preparava a deflagração da greve, em meio às tratativas de negociação entre os órgãos representativos, com vias à obtenção de novo instrumento coletivo.

Apenas na reunião do dia 20/8/2012 a Suscitante foi informada da rejeição da sua proposta pelas assembléias, tendo fornecido à Suscitada e aos Sindicatos dissidentes o documento contendo sua manifestação pormenorizada sobre todas as cláusulas insertas nas

pautas apresentadas, e propôs que a representação laboral aviasse sua contraproposta, tendo por objetivo progredir em direção a uma composição, tendo a Federação solicitado o prazo de 1 (uma) semana para avaliar o documento apresentado, sendo designada nova reunião para o dia 28/8/2012 (doc. anexo).

No entanto, a Suscitada, demonstrando insegurança e incapacidade de negociar, solicitou nova audiência de mediação, dessa vez junto à Superintendência Regional do Trabalho e que se realizou no dia 27/8/2012, declarando não aceitar a proposta da Empresa, tendo a Suscitante informado ao mediador que havia apresentado proposta para acordo no dia 2/8/2012 e que desde então aguardava resposta (doc. anexo).

Em 28/8/2012, as partes voltaram a se reunir tendo a Suscitada se manifestado por meio da carta CT/FEN 209/2012 no sentido de que a Suscitante teria se omitido em relação a algumas cláusulas, solicitou o fim do Sistema de Avaliação de Produtividade - SAP, a possibilidade de entrega de correspondência pela manhã e melhorias no Plano de Assistência Médico-Odontológica. Por sua vez, a Suscitante esclareceu que o exame foi procedido com base na pauta apresentada, entretanto, examinaria os itens apontados. Em relação ao SAP, argumentou que, no início de 2012, todos os esclarecimentos acerca da utilização da ferramenta foram ofertados e destacou que aguardava uma contraproposta econômica pela representação dos trabalhadores (doc. anexo).

Reunidos no dia 31/8/2012, a Suscitante iniciou os trabalhos entregando a análise complementar da Pauta de Reivindicação da Suscitada, em resposta ao contido na carta CT/FEN 209/2012, e que aguardava a manifestação da Federação, ao que foi informada por esta da inexistência de contraproposta, pois não abria mão de sua pauta de reivindicações inicial (doc. anexo).

Importa destacar que no dia 3/9/2012, os Sindicatos Unificados de São Paulo, Rio de Janeiro, Tocantins e Bauru, que se desfilaram da Suscitada, protocolaram contraproposta econômica com o objetivo de dar continuidade ao processo de negociações do acordo coletivo 2012/2013, **que foi apresentada em reunião realizada com o Ministro das Comunicações e o Presidente da Suscitante**, que ficaram de avaliar os novos índices propostos vez que os mesmos estavam próximos aos índices apresentados pela Empresa (doc. anexo).

Ocorre que em 4/9/2012, em pleno processo de negociação e enquanto a Suscitante aguardava uma contraproposta da Suscitada, o Sindicato dos Trabalhadores na Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG encaminhou a CT/SINTECT-MG 376/2012 comunicando a aprovação do estado de greve em toda a sua base territorial, a partir de 23/8/2012, e a deflagração de greve geral, por tempo indeterminado, a partir da zero hora do dia 11/9/2012, notícia essa recebida com estranheza pela Diretoria Regional da Empresa em Minas Gerais, o que foi consignado na Carta 8618/2012 - ASGET/DR/MG, de 5/9/2012 (doc. anexo).

Passados mais de trinta dias da data-base e tendo em vista a falta de iniciativa por parte da Suscitada em apresentar contraproposta, a Suscitante, no nítido propósito de firmar o Acordo Coletivo de Trabalho para o ano 2012/2013, no dia 5/9/2012 apresentou nova contraproposta, dessa vez no percentual de 5,2 % (cinco vírgula dois por cento) sobre todos os salários e benefícios, considerado baixo pela Federação, mas que não foi rejeitado, comprometendo-se esta, no entanto, a submeter a proposta às assembléias a serem convocadas para o dia 10/9/2012. Esclareça-se, ainda, que a mesma contraproposta foi apresentada aos representantes dos Sindicatos dissidentes, que também a rejeitaram (docs. anexos).

Apesar do comprometimento da Suscitada em submeter a nova proposta às assembléias a serem convocadas para o dia 10/9/2012, no dia 6/9/2012 o Sindicato dos Trabalhadores na Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Distrito Federal - SINTECT/DF encaminhou a CT/SINTECT/DF 371/2012 comunicando a Suscitante que os trabalhadores iriam entrar em greve a partir da zero hora do dia 12/9/2012, por tempo indeterminado, antes mesmo da realização das assembléias, o que, por si só, frustra a negociação (doc. anexo).

E antes das assembléias do dia 10/9/2012, a categoria dos trabalhadores já informava no Boletim "Ecetistas em Luta" datado de 8/9/2012, o início das paralisações em 11/9/2012 nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Piauí, Santa Catarina, Alagoas, Rio Grande do Sul, Amazonas, Campinas, Sergipe e Roraima, interrompendo o curso de legítimo processo de negociação coletiva (doc. anexo).

Ressalte-se que no dia 10/9/2012, data designada para realização das assembleias, a Suscitada enviou à Suscitante a carta CT/FEN 221/2012 comunicando a deflagração do movimento paredista, a partir das 22h, e igualmente fez divulgar no Boletim “Ecetistas em Luta”, do mesmo dia, o início das paralisações, pondo fim ao processo de negociação, não obstante tenha publicado no mesmo instrumento “ECT reafirma: só negocia com a FENTECT”, dando a entender que as conciliações continuariam.

Acontece que, como foi publicado pela Suscitada por meio dos instrumentos de comunicação juntados, o movimento paredista foi deflagrado no dia 11/9/2012, o que é confirmado pelo Boletim Especial do SINTECT/MG e Boletim “Ecetistas em Luta” de 12/9/2012, e amplamente divulgado na imprensa por meio dos Jornais “O Liberal” e “Amazonas Gerais”, sem que fossem apresentadas as atas das reuniões que demonstrassem a discordância dos trabalhadores com a mais recente proposta apresentada, **findando, com isso, o curso do processo de negociação coletiva, sendo certo que a Empresa aguardava o posicionamento da categoria ou uma contraproposta (docs. anexos).**

Veja-se, portanto, que os documentos que acompanham a presente peça comprovam que a Suscitante oportunizou, por diversas vezes, a realização de reuniões com a entidade laboral, apresentou duas propostas e permaneceu aguardando que a Suscitada apresentasse suas contrapropostas a fim de entabular negociação que culminasse em acordo coletivo de trabalho, que estava em curso, sendo certo que **as paralisações antes do esgotamento das negociações coletivas não se harmonizam com o exercício de greve.**

Nas diversas reuniões realizadas na sede da Suscitante, no Ministério Público do Trabalho e na Superintendência Regional do Trabalho foi oportunizado à Suscitada dirimir o dissídio coletivo agora trazido à essa Corte Superior do Trabalho para julgamento. Confiram-se as tentativas de negociação empreendidas pela Suscitante antes de trazer a questão à apreciação do Poder Judiciário:

Reunião	Datas	Presentes
1	3/7/2012	ECT

2	10/7/2012	ECT
3	16/7/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
4	25/7/2012 - manhã	Unicorreios - FENTECT, Sindicatos e ECT
5	25/7/2012 - tarde	Unicorreios - FENTECT e ECT
6	25/7/2012 - tarde	Unicorreios - Sindicatos e ECT
7	26/7/2012 - manhã	Unicorreios - Sindicatos e ECT
8	26/7/2012 - tarde	Unicorreios - FENTECT e ECT
9	30/7/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
10	30/7/2012	Ed. Sede - Sindicatos e ECT
11	31/7/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
12	31/7/2012	Ed. Sede - Sindicatos e ECT
13	1º/8/2012 - manhã	Unicorreios - Sindicatos e ECT
14	1º/8/2012 - tarde	Unicorreios - FENTECT e ECT
15	2/8/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
16	2/8/2012	Unicorreios - Sindicatos e ECT
17	3/8/2012	Ministério Público do Trabalho
18	6/8/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
19	20/8/2012	Ed. Sede - Sindicatos e ECT
20	20/8/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
21	27/8/2012	Superintendência Regional do Trabalho
22	28/8/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT

23	31/8/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
24	5/9/2012	Unicorreios - FENTECT e ECT
25	5/9/2012	Ed. Sede - Sindicatos e ECT

Os documentos trazidos aos autos demonstram que foram marcadas reuniões com a Suscitada, **restando infrutífera a possibilidade das partes chegarem a um consenso. Dessa feita, a frustração da negociação prévia, pela incomensurável distância entre as pretensões da Suscitada e a oferta da Suscitante, não deixa alternativa, a não ser o ajuizamento da presente ação, a fim de buscar dirimir o dissídio coletivo já instaurado.**

1.2. Da Abusividade do Movimento Grevista.

A Suscitante, instituída por meio do Decreto-lei n.º 509/1969, é empresa pública e tem por objeto a prestação de um serviço público de prestação obrigatória e de titularidade exclusiva do Estado (artigo 21, X, da Constituição Federal). Assim, os serviços prestados revestem-se de essencialidade e a sua eventual interrupção de suas atividades, ainda que de forma parcial, causa sérios embaraços à população beneficiária dos serviços postais, na medida em que é reconhecidamente prestadora de serviço público obrigatório e de titularidade exclusiva do Estado.

Acerca da essencialidade dos serviços prestados pela Suscitante, importa destacar a decisão proferida em 6/10/2011 pelo Presidente dessa Corte Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, no dissídio econômico e de greve n.º 6535-37.2011.5.00.0000, *verbis*:

“...

Público e notório, no momento, que os sindicatos filiados à FENTECT não aceitaram os termos da conciliação obtidos pelo comando de greve e, por tal razão, decidiram pela manutenção do movimento grevista.

Assim, em razão do relevante interesse público de que se reveste o tema, porque, de fato, os serviços prestados pela ECT caracterizam-se por essenciais à população, entendo necessária a manutenção de pelo menos parte das atividades da empresa.

Com efeito.

A Constituição Federal assegurou “o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º).

Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento, “a greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa [...]. Força o empregador a fazer concessões que não faria de outro modo. Obriga o legislador a se manter vigilante e reformular a ordem jurídica. Logo, apesar dos seus inconvenientes, a greve é necessária e compatível com as estruturas capitalistas.” (*Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, págs. 892/893*).

O constituinte, todavia, ao assegurar o direito à paralisação coletiva do trabalho, estabeleceu que a “lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 9º, § 1º, CF).

Adveio, então, a Lei nº 7.783/89, que, ao definir as atividades essenciais, estabeleceu igualmente critérios para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.783/89 dispôs que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (Lei nº 7.783/89, art. 11).

O aludido diploma legal, outrossim, estabeleceu que, “no caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis” (Lei nº 7.783/89, art. 12).

Na espécie, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante outorga do Estado, presta serviço público essencial e de inegável alcance social, cuja interrupção atinge, precipuamente, a população menos favorecida, que depende de suas agências, sobretudo nas regiões mais longínquas do País.

Logo, a paralisação dos empregados dos Correios põe em risco necessidades inadiáveis da comunidade, justificando-se, assim, a intervenção do Poder Público para compatibilizar o exercício legítimo do direito de greve e o atendimento de tais necessidades

...”.

Não há dúvidas, portanto, de que a greve iniciada em 11/9/2012 se dá em atividade essencial, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 7.783/1989, o que demanda atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade, exigência essa contida no artigo 11 da mesma legislação:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Embora a Constituição Federal assegure o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, aquele deve ser exercido na forma estabelecida na Lei n.º 7.783/1989 e a cuidadosa análise dos documentos que acompanham a presente demanda conduzem à conclusão de desatendimento às exigências contidas na legislação específica.

Primeiramente é possível constatar que a Suscitada não notificou a Suscitante, tampouco a comunidade, acerca da deflagração da greve com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, como exige o artigo 13 da Lei de Greve:

“Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação”.

Confira-se que o comunicado de paralisação efetuado pela Suscitada a partir do dia 10/9/2012 (segunda-feira) foi dirigido à empregada Janete Ribas de Aguiar, por *e-mail* corporativo e em dia de feriado nacional 7/9/2012 (sexta-feira), seguido de um final de semana.

Importa destacar que o prazo previsto na legislação, principalmente em se tratando de serviço essencial, visa preservar direitos dos usuários e da população, sendo certo que o aviso dado em um feriado seguido de final de semana feriado, não permite a adoção das providências necessárias que garantam o atendimento de necessidades inadiáveis da coletividade, exigência essa contida no artigo 11 já transcrito.

Destaque-se, que além de comunicação no prazo legal, necessariamente deveria ter sido dirigida ao Presidente da Suscitante, a quem compete dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Empresa, coordenar o seu planejamento estratégico e exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade de forma geral, dentre outras atribuições.

Dessa feita, apenas o Presidente da Suscitante poderia divulgar à sociedade o início das paralisações dos trabalhadores e definir estratégias que garantissem a continuidade dos serviços postais, como por exemplo autorizar o desencadeamento de um plano de contingência de greve, razão pela qual o aviso dirigido a empregada Janete Ribas de Aguiar não atende ao comando inserto no artigo 13 Lei n.º 7.783/1989.

Verifica-se, também, inexistir divulgação do início da greve por parte da Suscitada e diretamente aos beneficiários dos serviços prestados pela Suscitante, o que se concretizaria com a publicação em jornais de grande circulação.

Há que se ressaltar, ainda, que a Suscitada não encaminhou à Suscitante cópia dos editais de convocação e das atas de assembleias que deliberaram acerca da paralisação coletiva, que também é requisito legal que deveria ter sido cumprido pela Federação:

“Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Desatendidos os requisitos legais atinentes à deflagração de greve iniciada em 10/9/2012, necessário se faz que esse Tribunal Superior do Trabalho a declare abusiva e autorize a Suscitante a proceder aos descontos dos dias parados nos contracheques dos empregados que participaram do movimento paredista e determine o retorno imediato dos trabalhadores aos seus postos de trabalho.

1.3 Potenciais Prejuízos a serem Causados pelo Movimento Grevista.

Conforme relatório emitido pelo Departamento de Planejamento e Estratégias Operacionais – DEPEO (doc. anexo), a decretação de greve na ECT em 2012, colocará em risco a entrega diária de 33.877.658 de objetos simples, 830.611 cartas registradas e 835.169 encomendas SEDEX e PAC.

Causará ainda, transtorno considerável na entrega de livros didáticos em todas as escolas do Brasil (Programa do FNDE); prejudicará a captação, transporte e distribuição de materiais e provas para a aplicação do ENEM; Retardará a operação de entrega e coleta das urnas eletrônicas para as eleições municipais deste ano.

Dessa forma, imprescindível a concessão de liminar nas modalidades *initio litis* e *inaudita altera pars* para suspender, de imediato, o movimento paredista iniciado à zero hora do dia 11/9/2012, até o julgamento final deste dissídio, ou, alternativamente, que se determine que a Suscitada mantenha em atividade o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) **em cada uma das unidades operacionais** da Suscitante, garantindo, com isso, a prestação dos serviços postais à coletividade, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse Juízo.

2. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA REVISIONAL.

Estabelece o artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho como pressupostos da ação revisional a **existência de decisão revisanda** a disciplinar as relações entre as categorias profissional e econômica, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis, e ter decorrido mais de um ano de sua vigência.

Sendo assim, necessário lembrar que, em 29/9/2011 a Suscitante ajuizou dissídio econômico e de greve em desfavor da Suscitada, com pedido de liminar, registrada sob o n.º DC 6535-37.2011.5.00.0000.

Ante o insucesso das conciliações, em 11/10/2011 a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desse Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão estabelecendo normas para reger a relação de trabalho entre as partes envolvidas, determinando sua vigência a partir de 1º de agosto de 2011:

“Cláusula 63 - VIGÊNCIA - O presente Instrumento Normativo terá vigência a partir de 1º de agosto de 2011 e vigorará até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência;”

Decorrido mais de 1 (um) ano da vigência da decisão rescindenda, cabível é a presente revisão que pode ser promovida por iniciativa do empregador interessado, competindo o julgamento a esse Tribunal prolator, e, frustradas as tentativas de negociação coletiva, como se demonstrará adiante com forte acervo probatório documental, alternativa

não resta à Suscitante senão a de instaurar o presente dissídio a fim de **revisar as cláusulas econômicas então vigentes** ante a modificação nas circunstâncias que as ditaram.

2.1 Da Pauta de Reivindicações Apresentada pela Suscitada.

Da Pauta Nacional de Reivindicações elaborada pela Suscitada, protocolada durante a reunião realizada no dia 26/7/2012, por meio da CT/FEN-171/2012, necessário destacar as principais cláusulas de conteúdo predominantemente econômico:

- Reajuste de 43,7%, a incidir sobre os salários a partir de 1º de agosto de 2012;
- Aumento linear de salários de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- Gatilho salarial toda vez que a inflação atingir 5% (cinco por cento);
- Piso salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- Incorporação nos salários dos trabalhadores de toda a inflação de planos econômicos anteriores;
- Isonomia salarial para todos os empregados;
- Pagamento de adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade para os profissionais das áreas operacionais e administrativas que estejam expostos e/ou submetidos a condições penosas, perigosas e insalubres, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário;
- Correção da defasagem, incorporação e equiparação do adicional (diferencial) de mercado, pelo seu maior valor, a todos os empregados;
- Concessão de progressões horizontais por antiguidade;
- Correção da defasagem de todas as gratificações de função;
- Incorporação de todos os proventos, vantagens e benefícios no código salário dos trabalhadores quando faltar cinco anos para se aposentarem;
- Antecipação de férias a todos os empregados que a requererem. O valor corresponderá à remuneração do empregado e será reembolsado em 8 (oito) parcelas iguais sem juros e correção, sendo que o desconto da primeira parcela ocorrerá 90 (noventa) dias após a fruição;
- Gratificação de férias a todos os ecetistas no valor correspondente a 103% da remuneração do empregado, sendo 70% relativo ao direito adquirido e 33% relativo ao abono constitucional;
- Adicional noturno um acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário base acrescido do anuênio e da IGQP incorporada;

- Ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do trabalhador, quando a pedido, e no valor de 100% (cem por cento) da remuneração, quando por necessidade de serviço;
- Gratificação natalina, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário em março e os outros 50% (cinquenta por cento) em novembro;
- Anuênio de 2%, retroativo à data de 20/03/1969;
- Gratificação de quebra de caixa equiparada aos trabalhadores do Banco do Brasil, para todos os Atendentes Comerciais;
- Instituição de seguro mensal no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para todos empregados que operarem valores;
- Instituição de seguro integridade pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para todos empregados que sofram assalto ou qualquer dano à integridade em virtude do desempenho da função;
- Fim das horas extras e contratação de 30 (trinta) mil trabalhadores;
- Hora extra diurna acrescida de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- Hora extra noturna acrescida de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a ser paga cumulativamente com o adicional noturno de 150%.
- Abolição dos trabalhos aos sábados e incorporação dos 15% (quinze por cento) desse direito adquirido aos salários de todos os empregados, independentemente do tempo de serviço ou se trabalha ou não aos sábados.
- Pagamento aos empregados convocados para trabalhar no sábado, domingo ou feriado, desde que eles expressamente concordem com a convocação, remuneração 250% (duzentos e cinquenta por cento) superior à da hora normal, além dos vales refeição/alimentação e transporte/combustível;
- Pagamento de gratificação isonômica pelo maior valor daquela paga ao supervisor operacional, em todo o território brasileiro;
- Pagamento, além do quebra de caixa, de remuneração adicional no valor de dois salários-base a todos os atendentes que operarem Banco Postal;
- Vale Refeição/Alimentação no valor facial de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com reajuste mensal de acordo com a inflação, sem compartilhamento de despesa, extensivo aos empregados afastados por auxílio-doença, acidente de trabalho por prazo indeterminado, por licença-gestante, por férias, aos aposentados e aos pensionistas;

- Vale Café da Manhã no valor de R\$10,00 (dez reais) a todos os empregados, para cada dia trabalhado;
- Cesta básica ou valor correspondente em cartão magnético, de acordo com a opção do trabalhador, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aplicando-se o reajuste do aumento das mercadorias da mesma. A cesta corresponderá a 50 (cinquenta) quilos de alimentos de boa qualidade, extensivo aos aposentados e pensionistas, afastados por auxílio-doença ou por acidente de trabalho por tempo indeterminado e aos empregados em férias;
- Auxílio-creche no valor de um salário mínimo e meio, sem a necessidade de comprovação das despesas;
- Auxílio-babá opcional, no valor de um salário mínimo e meio;
- Transformação do auxílio-creche/babá, após os 10(dez) anos de idade, em auxílio-educação, que será pago até que os filhos completem 18 (dezoito) anos;
- Custear o valor de um e meio salário mínimo, a título de auxílio casa própria, inclusive ao empregado com restrição de crédito;
- Obrigatoriedade da ECT ampliar, junto à rede particular, o Serviço de Assistência Médico-Hospitalar;
- Auxílio-funeral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de falecimento de empregado e seus dependentes legais;
- Auxílio para empregados e aposentados dependentes de cuidados especiais e aos filhos, enteados, tutelados dos empregados que tenham necessidade.

Como se observa, a pauta nacional de reivindicações 2012/2013 apresentada pela Suscitada contém índices inalcançáveis, mormente quando se verifica a **pretensão de reajuste salarial de 43,7% (quarenta e três vírgula sete por cento), aumento linear de R\$ 200,00 (duzentos reais) a todos os empregados, a instituição de gatilho salarial sempre que a inflação atingir 5% (cinco por cento), piso salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dentre outras abusividades.**

Sabe-se que a fixação de reajuste salarial subsiste dentre as mais difíceis tarefas na medida em que, nesse particular, as partes têm dificuldade em chegar a um consenso. No entanto, tomando-se por norte os contextos jurídico, político, econômico e social, evidenciados pelo atual cenário nacional, sem se olvidar das garantias mínimas já contempladas nos instrumentos normativos anteriores, a proposta de reajuste de 43,7%

(quarenta e três vírgula sete por cento) apresentada pela Suscitada mostra-se totalmente desarrazoada e desproporcional.

Importa destacar, ainda, que a pretensão da representante nacional da categoria laboral, cujo índice é muito elevado para reajuste salarial, não está amparada em indicadores objetivos e, se inexistente suporte econômico por parte da Suscitante para conceder o reajuste salarial pretendido, não haverá, logicamente, para pagar os demais pleitos como aumento linear, piso salarial requerido, adicionais, diferenciais de mercados, concessão de progressões salariais, etc.

2.2 Das Cláusulas Econômicas a Serem Revisadas.

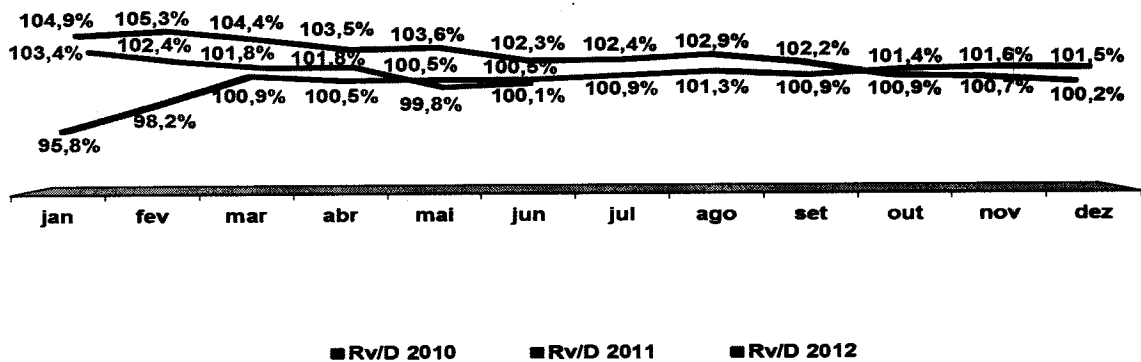
Vale lembrar que a Suscitante, instituída por meio do Decreto-lei n.º 509/1969, é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Federal indireta, tendo a natureza jurídica de empresa pública, e como tal está sujeita à observância dos princípios de direito público, notadamente o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além de nortear-se pelo princípio da legalidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, a Suscitante deve estrita observância aos artigos 163, I, 169, §1º, I, do texto constitucional, à Resolução n.º 09, de 8/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CEE, e à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem normas, diretrizes e limitações quanto ao uso de dotação orçamentária pelos órgãos da Administração Pública.

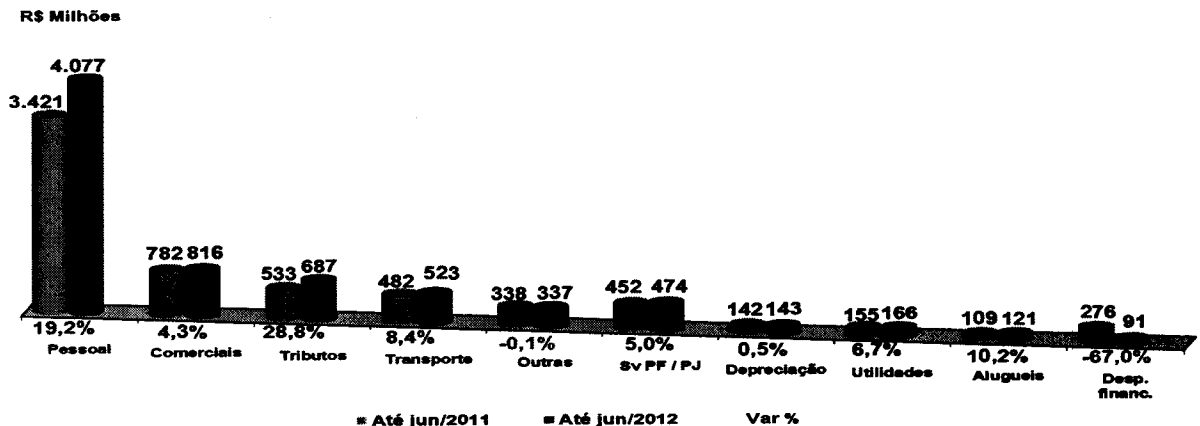
Assim, a atuação do administrador público, como é o caso da Suscitante, está sujeita a forte controle constitucional e legal, razão pela qual somente pode conceder qualquer vantagem a seus empregados se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, devendo, assim, obediência à União, órgão superior responsável pela coordenação e controle das informações econômico-financeiras das empresas estatais, sujeitando-se a controle do Tribunal de Contas da União - TCU e à fiscalização do Ministério Público Federal.

Nesse contexto, com relação às cláusulas de natureza econômica, a negociação coletiva está sujeita aos princípios constitucionais da indisponibilidade dos bens públicos e da legalidade que norteiam a Administração Pública. Em razão disso, a Suscitante apresentou avaliação de custos e impactos financeiros ante as propostas apresentadas pela Suscitada, cotejando as receitas e despesas de 2010, 2011 e 2012, e o comparativo das taxas de crescimento da receita de vendas e com as despesas de pessoal no período de 2008 a 2012, além de delimitação do cenário econômico-financeiro atual da Empresa, conforme gráficos abaixo e documentos em anexo:

Percentual de cobertura da despesa total pela receita de vendas



Comparativo da despesa




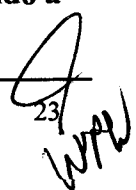
Tais gráficos refletem o percentual da despesa total da Suscitante em relação à receita de vendas, além do demonstrativo de acréscimo com despesas de pessoal e do decréscimo da receita de vendas, demonstrando, com isso, como alcançou o índice inicial de reajuste contido em sua contraposta para a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, recusada pela Suscitada e pelos Sindicatos dissidentes:

Como consequência do cenário econômico acima delineado e tomando por base a planilha extraída dos balanços patrimoniais, divulgada à Suscitada e aos Sindicatos dissidentes (docs. anexos), a Suscitante apresentou proposta que representava:

- 1) Reajuste de 3% (três por cento) aplicado sobre todos os salários, com igual repercussão nas demais rubricas de remuneração;**
- 2) Reajuste dos benefícios, que ficam mantidos, com aplicação sobre os valores atuais, no percentual de 3% (três por cento), conforme abaixo:**

Manutenção de todos os benefícios, com reajuste pelo índice de 3% (três por cento):	De:	Para:
Vale I (Alimentação/Refeição)	R\$ 25,00	R\$ 25,75
Vale Alimentação II (Cesta)	R\$ 140,00	R\$ 144,20
Reembolso Creche / Babá	R\$ 384,95	R\$ 396,50
Auxílio para Dependentes de Cuidados Especiais	R\$ 611,02	R\$ 629,35

- 3) A Cláusula 11 do acórdão vigente permanecerá válida até que sejam implantados, pela Suscitante, os aprimoramentos necessários à adequação aos normativos da Agência Nacional de Saúde - ANS e do Governo Federal;**
- 4) Manutenção das demais cláusulas do acórdão TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, excetuando-se as obrigações já cumpridas;**
- 5) A Suscitante se compromete a instalar mesas temáticas para discutir Condições de Trabalho; Saúde do Trabalhador; Questão Racial; Questão de Gênero e Anistia, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo Coletivo.**

Após mais de trinta dias da data-base, da realização de 23 (vinte e três) reuniões e tendo em vista a falta de iniciativa por parte da Suscitada em apresentar contraproposta, no dia 5/9/2012 a Suscitante, no nítido propósito de firmar o Acordo Coletivo de Trabalho para o ano 2012/2013, apresentou nova contraproposta, dessa vez no percentual de 5,2 % (cinco vírgula dois por cento) sobre todos os salários e benefícios, como forma de recomposição dos salários frente à inflação do período, assim consubstanciada:

1) Reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) aplicado sobre todos os salários;

2) Reajuste dos benefícios, que ficam mantidos, com aplicação sobre os valores atuais, no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), conforme abaixo:

Itens	De:	Para:
Vale I (Alimentação/Refeição)	R\$ 25,00	R\$ 26,30
Vale Alimentação II (Cesta)	R\$ 140,00	R\$ 147,28
Reembolso Creche / Babá	R\$ 384,95	R\$ 404,97
Auxílio para Dependentes de Cuidados Especiais	R\$ 611,02	R\$ 642,79

3) A Cláusula 11 do acórdão vigente permanecerá válida até que sejam implantados, pela Suscitante, os aprimoramentos necessários à adequação aos normativos da Agência Nacional de Saúde - ANS e do Governo Federal;

4) A manutenção das demais cláusulas do acórdão TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, excetuando-se as obrigações já cumpridas, previstas exclusivamente para o ano 2011 e janeiro 2012 (n.º 52, XI, letra “a”), assim como a cláusula de reajuste (n.º 52, X);

5) Mesas temáticas: a Empresa se compromete a instalar mesas temáticas para discutir: condições de trabalho, saúde do trabalhador, questão racial, questão de gênero e anistia, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo Coletivo 2012/2013.

Note-se que o reajuste de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) proposto pela Suscitante foi alcançado após análise de viabilidade da contraproposta econômica apresentada

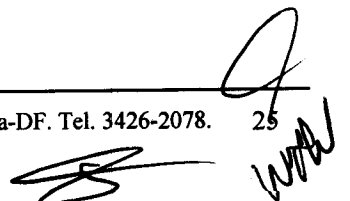
pelos Sindicatos Unificados de São Paulo, Rio de Janeiro, Tocantins e Bauru, na reunião realizada com o Ministro das Comunicações e o Presidente da Suscitante.

Embora a proposta mais recente fosse válida, apenas, enquanto perdurasse o processo negocial e desde que não houvesse ruptura da normalidade da prestação dos serviços à sociedade, o presente pedido de revisão que a Suscitante faz por meio do ajuizamento deste dissídio revisional é pela aplicação do índice mais atual, qual seja, de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) sobre todos os salários, com igual repercussão nas rubricas de remuneração e nos benefícios acima indicados: Vale I (Alimentação/Refeição); Vale Alimentação II (Cesta); Reembolso Creche/Babá e Auxílio para Dependentes de Cuidados Especiais.

Somando-se o teor da Pauta Nacional de Reivindicações da Suscitada, cujos índices de reajustes superam em quase dez vezes a inflação do período, a composição do seu comando de negociação, constituída de 41 (quarenta e um) membros que se revezavam entre si, e igualmente o conteúdo das atas das reuniões realizadas, constata-se a intransigência da Suscitada à negociação, vislumbrando-se que a mesma não empreendeu esforços na busca da solução mais adequada à realidade atual, frustrando a solução autônoma do conflito.

Dessa forma, a Suscitante, com base no artigo 766 do estatuto consolidado, reconhece a necessidade de correção dos salários de seus empregados pelo índice justo e razoável de 5,2% (cinco vírgula dois por cento), como forma de restituir-lhes as perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes o poder aquisitivo, pois resta demonstrada a impossibilidade de realização de acordo, mormente quando se observa a disparidade dos valores apresentados para reajuste pela Suscitante em comparação aos pretendidos pela Suscitada.

Assim, comprovada a real situação financeiro-econômica em que se encontra a Suscitante, mas sem deixar de compreender as necessidades de seus empregados, na busca da valorização do trabalho por eles prestado, necessário se faz o ajuizamento da presente demanda, condição essa que assegura à Suscitante o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional, tendo em vista que a postura da Suscitada inviabilizou, desde o início, qualquer possibilidade de sucesso da negociação.



2.3 Das Cláusulas Sociais a Serem Revisadas.

Além das cláusulas econômicas, necessária, também, a revisão de algumas cláusulas sociais estabelecidas na sentença normativa, a saber.

A cláusula 27 ficou assim redigida:

“Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA - A ECT garantirá às empregadas: a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez; b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança; c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão; d) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico; e) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a empregada retornará à distribuição domiciliar; f) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula; g) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula; h) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social; i) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação; j) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m²; l) direito de igualdade na seleção para exercer a função motorizada;”

A Suscitante propõe a inserção da alínea “d” (durante a prorrogação, as empregadas que já recebiam Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, continuarão a fazer jus ao referido Adicional), com o ajustamento das demais alíneas, de forma que a redação vigore da seguinte forma:

Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA - A ECT garantirá às empregadas:

- a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez;
- b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança;
- c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão;
- d) durante a prorrogação, as empregadas que já recebiam Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, continuarão a fazer jus ao referido Adicional;**
- e) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico;
- f) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a empregada retornará à distribuição domiciliar;
- g) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula;
- h) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula;
- i) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social;
- j) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação;
- l) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m²;
- m) direito de igualdade na seleção para exercer a função motorizada.

A Suscitante justifica a inclusão da alínea "d" para que o texto fique coerente com o previsto no parágrafo 2º da cláusula 48, que dispõe:

"Cláusula 48 § 2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário-maternidade pago pela Previdência Social".

A cláusula 33 ficou assim redigida:

"Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO -

A ECT fornecerá sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo. § 1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados. § 3º - A ECT fornecerá aos carteiros(as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral. § 4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06. § 5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliar, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas. § 7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar. § 8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item. § 9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda. § 10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes. § 11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde ocupacional do empregado. § 12º - **A ECT, durante a vigência deste Instrumento Normativo, estabeleceu regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes;**

A Suscitante propõe a retirada da parte final do parágrafo 12º da mencionada cláusula (e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes), de forma que a redação vigore da seguinte forma:

Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO –

A ECT fornecerá sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado

previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo.

§1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT.

§2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados.

§3º - A ECT fornecerá aos carteiros(as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral. §4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06.

§5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliar, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT.

§6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas.

§7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar.

§8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item.

§9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda.

§10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes.

§11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde ocupacional do empregado.

§12º - A ECT, durante a vigência deste Instrumento Normativo, estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue.

A Suscitante justifica a exclusão considerando que, por norma, a nenhuma unidade de saúde é permitida utilizar quaisquer informação externa para tratamento de pacientes que envolvam utilização de sangue. Toda unidade de saúde é obrigada a fazer os testes necessários à verificação da tipagem sanguínea, sendo, portanto inócua a informação no crachá. Além do mais, não há no mercado crachá com campo apropriado para a inserção do tipo sanguíneo, havendo, portanto, a necessidade de desenvolvimento de um específico, o que elevará, significativamente, o custo com a aquisição.

A cláusula 48 ficou assim redigida:

“Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE - A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a partir de 9/9/2008. § 1º - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário-maternidade pago pela Previdência Social. § 3º - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar. § 4º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes: a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade; § 5º - No caso de descumprimento do disposto no §3º desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação; § 6º - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na **Cláusula 52 - Reembolso Creche;**”.

A Suscitante propõe a retificação da parte final do parágrafo 6º da mencionada cláusula (Cláusula 52 - Reembolso Creche), para fazer constar **“Cláusula 53” posto que a Cláusula 52 refere-se ao Reajuste Salarial**, de forma que a redação vigore da seguinte forma:

Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE - A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a partir de 9/9/2008. §1º - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. §2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário-maternidade pago pela Previdência Social. §3º - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar. §4º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes: a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade;

§5º - No caso de descumprimento do disposto no §3º desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação;

§6º - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na **Cláusula 53 - Reembolso Creche**.

3. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA.

O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como escopo dirimir controvérsia a respeito da aplicação ou interpretação de acordo coletivo, de convenção coletiva, de sentença normativa ou de preceito legal restrito à categoria em conflito, conforme se infere do artigo 220, II do Regimento Interno desse Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido é a lição do Ministro Ives Gandra Martins Filho:

"... a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer a possibilidade do dissídio coletivo visando não à fixação de normas e condições de trabalho, mas à delimitação exata das já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria. Trata-se do denominado dissídio coletivo de natureza jurídica ... (in "Processo Coletivo do Trabalho", 4.ª ed., São Paulo, LTr, 2009, p. 70).

Como exhaustivamente lembrado, em 29/9/2011 a Suscitante ajuizou dissídio econômico e de greve em desfavor da Suscitada, com pedido de liminar, insurgindo-se contra a paralisação dos trabalhadores iniciada em 13/9/2011, tendo em vista que as tratativas negociais ainda estavam em curso.

Com a exordial, a Suscitante apresentou sua proposta para o novo instrumento coletivo 2011/2012, que dentre suas cláusulas previa:

“Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês

I - A partir de agosto/2011.

- Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente,

- Vale Cesta no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).
- § 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções:
- a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18,
 - b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38;
 - c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90,
 - d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60.
- § 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos os Vales Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula.
- § 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões.
- § 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório.
- § 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por motivo de acidente do trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho.
- I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales-Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados da data de retomo da última licença.
- § 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento.
- § 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011. Farão jus a esta concessão.**
- I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2011.
- II - Os empregados que em 30/11/2011, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias;
- III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento.” (grifo acrescido).

Portanto, no que diz respeito à proposta de concessão de VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO ofertada com a inicial do dissídio, o parágrafo 7º da Cláusula

61 estipulava a concessão de **1 (um) crédito extra no valor de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, a título de vale cesta extra, que seria pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro de 2011.

O caráter extraordinário do benefício tinha como justificativa os festejos natalinos, motivo pelo qual foi prevista a concessão para o mês de dezembro. Acresça-se que nos acordos coletivos de trabalho anteriores, **a Suscitante, sempre em dezembro, efetuou o pagamento do vale cesta em seu valor nominal, acrescido de um crédito extra a título de vale cesta e no valor correspondente do vale refeição/alimentação para os 23 dias de trabalho** (docs. anexos).

Assim, a atenta leitura da proposta da Suscitante leva ao inequívoco entendimento de que o **crédito extra oferecido diz respeito ao vale cesta**, posto que está inserido na cláusula referente ao vale refeição/alimentação, que inicialmente foi apresentado no valor de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Esclareça-se que essa importância foi elevada para R\$575,00, levando-se em conta que a proposta da Suscitante para o valor individualizado do vale refeição/alimentação seria reajustado para R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Acontece que, designada audiência de conciliação para o dia 4/10/2011, a Excelentíssima Ministra instrutora, no tocante às cláusulas de natureza não salarial, baseada na proposta final apresentada pela Suscitante na petição inicial do dissídio, apresentou proposta de conciliação para compor o litígio: *“e.3) vale extra no valor de R\$575,00”*. Essa importância foi alcançada levando-se em conta que a proposta final da Suscitante para o valor individualizado do vale refeição/alimentação seria reajustado para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) multiplicada por 23, que é a quantidade de vales refeição/alimentação a serem fornecidos aos empregados que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) dias por semana.

Em face de tal proposição, a audiência foi suspensa para que as partes retornassem às negociações e, após serem retomados os trabalhos, Suscitante e Suscitada concordaram com a proposta apresentada nos seguintes termos: *“d.3) vale extra no valor de R\$575,00, a ser pago no mês de dezembro de 2011, aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2011”*.

Designada audiência para prosseguimento da conciliação, que se realizou em 7/10/2011, é possível verificar-se um derradeiro esforço por parte do Excelentíssimo Ministro dessa Corte Superior do Trabalho que apresentou sua proposta, também fulcrado na proposta final da Suscitante (fl. 22): “Cláusulas não salariais: ... g) vale extra no valor de R\$575,00, a ser pago no mês de dezembro de 2011 aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2011”.

Acontece que, quando do julgamento da demanda, para a fixação de benefícios para a categoria, essa Seção Especializada de Dissídios Coletivos, incorporou ao voto todas as cláusulas insertas na proposta apresentada pela Suscitante (cláusulas 1 a 62), **com exceção das cláusulas 20, 61 e 63**. Veja-se que quanto à cláusula 61, a Relatoria entendeu que os valores relativos ao vale alimentação/refeição deveriam ser alterados para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e o vale cesta para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), adequando a decisão à proposta final ofertada pela Suscitada. Em seguida, transcreveu no voto a mencionada cláusula com alterações determinadas no *caput*, todavia, **preservou a redação original do parágrafo 7º, que assim ficou redigido:**

“§7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011”.

Veja-se que o acórdão, no item II.2, que tem como título “AUMENTO LINEAR DE SALÁRIOS E VALE EXTRA” determina: “*Incorporo a este voto a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação de julgamento, e aceita, de início, pelas partes, para deferir: ... 2 - vale extra no valor de R\$ 575,00 a ser pago no mês de dezembro de 2011, aos trabalhadores admitidos até dezembro de 2011.*”

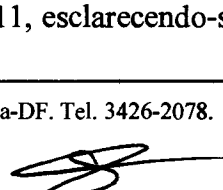

De fato, a proposta apresentada pela Suscitante e aceita pela Suscitada nas audiências do dia 4/10/2011 - item e.3 - e do dia 7/10/2011 - letra g -, faz menção à concessão de **um** vale extra de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), no entanto, o benefício, na forma da proposta, **refere-se ao crédito extra a título de vale cesta constante no parágrafo 7º da Cláusula 61, que foi efetivamente pago a tempo e modo pela Empresa. Apesar da nomenclatura diferenciada eventualmente, “crédito extra a título de vale cesta” e “vale extra” são a mesma coisa.**

Ante toda a documentação que acompanha a presente peça, é fácil inferir que o benefício previsto na proposta apresentada pela Suscitante para o novo instrumento coletivo - 01 crédito extra a título de Vale Cesta extra de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) (Cláusula 61, parágrafo 7º), trata-se da mesma e **única** parcela prevista no item II.2 do acórdão, que tem como título "VALE EXTRA" no importe de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), pois este foi o valor alcançado após as tentativas de negociação conduzidas por essa Corte e que, por ter sido determinado na sentença normativa, **foi pago a todos os empregados da Suscitada**, na forma como sempre foi feita nos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores e que a Suscitante procurou preservar.

Entretanto, assim não tem sido interpretado pelos Juízos Primários dessa Justiça Especializada, isso porque o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica e Similares de Juiz de Fora e Região - SINTECT/JFA ajuizou ação de cumprimento em desfavor da Suscitante, ao argumento de que esta descumpriu o determinado por essa Corte, pois teria deixado de conceder aos seus substituídos o crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta, admitindo, no entanto, o pagamento no mês de dezembro/2011 da importância de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), que propositadamente denomina "abono". O pedido foi equivocadamente acolhido pelo Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, inclusive com o deferimento da tutela antecipada (doc. anexo). Ressalte-se que abono nenhum foi concedido, eis que vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Fernando Eizo Ono e Walmir Oliveira da Costa, que concediam um abono de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O mesmo desfecho teve a ação de cumprimento movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEC/RS em desfavor da Suscitante, postulando o imediato cumprimento da cláusula 61, §7º, do dissídio coletivo do ano de 2011, no que tange ao pagamento da parcela denominada vale cesta extra no valor de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para todos os trabalhadores daquele Estado, o que também foi acolhido pelo Juízo da 26ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (doc. anexo).

Dessa feita, necessária é a interpretação judicial acerca do parágrafo 7º da cláusula 61 e do item II.2 da sentença normativa proferida em 11/10/2011, esclarecendo-se os

seus efeitos e alcance ante o que foi negociado e conduzido por essa Corte Superior do Trabalho, principalmente porque o benefício extra - Vale Cesta Extra -, na forma como foi proposto pela Suscitante, foi pago em dezembro de 2011 a todos os empregados discriminados na decisão e no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais).

Incontroverso, dessa feita, que a Suscitante já cumpriu a obrigação estipulada e não pode ser compelida a pagar benefício que não foi sequer oferecido em mesa de negociação, porque o vale extra de final de ano é e sempre foi negociado e pago em **parcela única**, conforme histórico consubstanciado nos documentos juntados (atas de conciliação neste TST e acordos coletivos anteriores). O que aconteceu, em verdade, foi a fixação, por essa Corte Superior, do valor que deveria ser pago (R\$575,00, ao invés de R\$563,50).

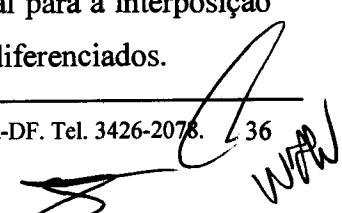

Dessa forma é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica quanto ao sentido e ao alcance da decisão questionada, e seus efeitos nas relações de trabalho, para que o Tribunal interprete o previsto no parágrafo 7º da cláusula 61 e o tem II.2 da sentença normativa proferida em 11/10/2011, esclarecendo o sentido e o alcance da norma e conseqüentemente seus efeitos nos contratos de trabalho dos integrantes da categoria laboral, para que a Suscitante não seja obrigada a pagar duas vezes um vale extra que já foi pago, no valor devido (575) e na época devida (dez/2011).

4. GARANTIAS E PRERROGATIVAS DA SUSCITANTE.

A Suscitante é empresa pública criada pelo Decreto-lei nº. 509/69, com capital constituído integralmente pela União, na forma de seu artigo 6º. Ademais, preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal:

“A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foros, prazos e custas processuais.”

Assim, por força do dispositivo legal acima transcrito, goza das mesmas garantias e prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, dentre elas, a dispensa de realizar o recolhimento prévio das custas processuais e de efetuar depósito recursal para a interposição de recursos, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e prazos diferenciados.



Cabe destacar, também, que o referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência pacífica nesse sentido, inclusive para declarar que a execução contra a Suscitante deve fazer-se mediante precatório, podendo-se citar como precedentes os seguintes arestos, todos proferidos pelo tribunal em sua composição plena: 225.011-MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ Ac. Min. Mauricio Corrêa; 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ Ac. Min. Mauricio Corrêa, 16/11/2000.

Não é diferente o posicionamento adotado por esse colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, inclusive quanto à limitação dos juros, na forma do previsto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, sendo desnecessárias outras transcrições.

Assim, não há dúvidas de que se aplica à Suscitante as mesmas garantias e prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, quais sejam: a dispensa de realizar o recolhimento prévio das custas processuais e de efetuar o depósito recursal para a interposição de recursos, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e prazos diferenciados, além de pagamento por precatório ou RPV, com incidência de juros de mora no percentual de 0,5 % (meio por cento).

Dessa feita, resta demonstrado que a Suscitante é detentora das prerrogativas processuais pertinentes à Fazenda Pública, nos termos exatos do ato normativo que a constituiu - Decreto-Lei n.º 509/1969.

5. PEDIDOS.

Ante o exposto, a Suscitante requer:

5.1 - A concessão de liminar nas modalidades *initio litis* e *inaudita altera pars* para suspender, de imediato, o movimento paredista iniciado à zero hora do dia 11/9/2012, até o julgamento final deste dissídio, ou, alternativamente, que se determine que a Suscitada mantenha em atividade o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) **em cada uma das**

unidades operacionais da Suscitante, garantindo, com isso, a prestação dos serviços postais à coletividade, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse Juízo;

5.2 - A citação da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT para comparecer à audiência de conciliação a ser designada por esse Juízo e, querendo, responder o presente dissídio;

5.3 - No mérito, julgar procedentes os pleitos aqui formulados para:

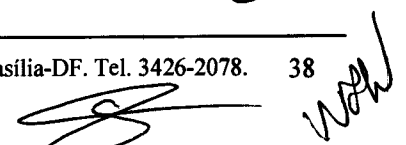
a) declarar abusiva a greve deflagrada em 11/9/2012 pela Suscitada, autorizando os descontos, na folha de pagamento do mês subsequente ao julgamento do presente dissídio, dos dias parados dos empregados que participaram do movimento paredista;

b) determinar o retorno imediato dos trabalhadores aos seus postos de trabalho, a contar do julgamento do presente dissídio, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo;

c) revisar, nos termos acima propostos, as cláusulas econômicas e sociais da sentença normativa proferida no dissídio coletivo nº. 6535-37.2011.5.00.0000 para adequá-las à realidade atual e determinar a aplicação do índice de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) sobre todos os salários da categoria laboral, com igual repercussão nas rubricas de remuneração e nos benefícios acima indicados: Vale I (Alimentação/Refeição); Vale Alimentação II (Cesta); Reembolso Creche/Babá e Auxílio para Dependentes de Cuidados Especiais.

d) proceder à interpretação judicial do parágrafo 7º da cláusula 61 e do tem II.2 da sentença normativa proferida em 11/10/2011, de modo a reconhecer o cumprimento da sentença normativa pela ECT com o pagamento único do Vale Cesta Extra no montante de R\$575,00 .

5.4 Deferir à Suscitante todos os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, consoante o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n.º 509, de 20/3/1969.




Por fim, os patronos da Suscitante, com fulcro no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, declaram que os documentos oferecidos em cópia e que acompanham presente demanda são autênticas reproduções dos originais.


Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

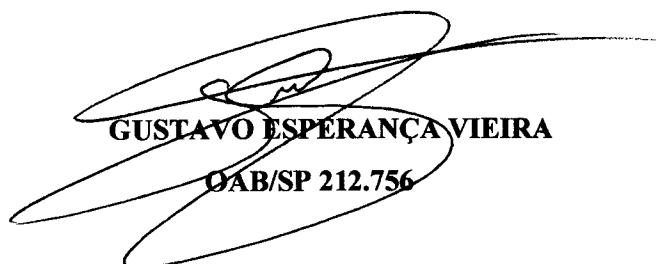
Brasília, 13 de setembro de 2012.



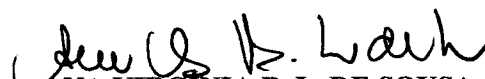
ANE CAROLINA DE M. RIOS
OAB/DF 14.543



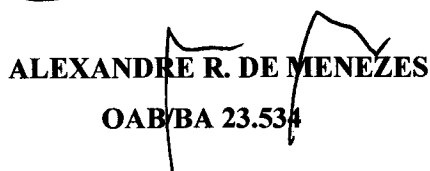
GLAUBER MARCELO DE C. MENDES
OAB/DF 14.624



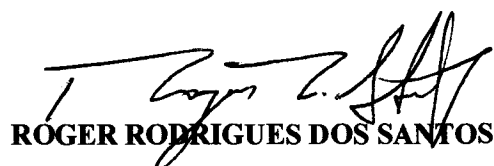
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA
OAB/SP 212.756



ANA VIRGINIA B. L. DE SOUSA
OAB/DF 16.660



ALEXANDRE R. DE MENEZES
OAB/BA 23.534



ROGER RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/DF 17.211

CLÉUCIO SANTOS NUNES
Assessor Especial da VIJUR



WALDEMAR FERREIRA DE S. NETTO
Assessor Especial da VIJUR



JEFFERSON CARÚS GUEDES
Vice-Presidente Jurídico da ECT